



NOTA PGFN/CRJ/Nº 1076/2016

Documento público.

PIS entidades sem fins lucrativos e cooperativas anteriormente à MP nº 1.212.1995. Violação ao princípio da legalidade pela Resolução nº 174 do CMN e Ato Declaratório SRF nº 14/1985. Análise da viabilidade de edição de Ato Declaratório. Aparente inocuidade. Oitiva da RFB.

Por solicitação do Coordenador-Geral de Representação Judicial, formalizou-se o presente expediente para análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no tocante ao seguinte tema constante da Lista de Dispensa de Contestar e/ou Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016):

1.31 - PIS/COFINS

k) Resolução 174 do CMN - Folha de pagamento das cooperativas e entidades sem fins lucrativos antes da MP 1212/95

Precedentes: EREsp 765.340/RS, AgRg no AG 690.786/RS, AgRg no AG 617.834/RS, REsp 460.255/RS e REsp 421.711/RS.

Resumo: É pacífico no STJ o entendimento a respeito da inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento das cooperativas e entidades sem fins lucrativos antes da MP 1212/95, tendo-se em vista a violação ao Princípio da Legalidade pela Resolução 174 do CMN, que instituiu a cobrança da contribuição na base de 1 % (um por cento) sobre a base de cálculo.

2. A controvérsia girava em torno, basicamente, da violação ao princípio da legalidade pela Resolução nº 174/1981 do CMN e pelo Ato Declaratório SRF nº 14/1985, os quais, a despeito do art. 3º, § 4º, da Lei complementar nº 7/1970 (expressão “na forma da lei”), previram, sem fundamento legal, a incidência da contribuição ao PIS em face de cooperativas e entidades sem fins lucrativos.

3. A defesa da Fazenda Nacional utilizava-se, dentre outros fundamentos, dos arts. 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, do art. 11 da Lei complementar nº 7/1970 e dos Decretos-



Lei nº 2.303/1986 (art. 33), 2.445/1988 e 2.449/1988, estes últimos porque teriam convalidado os citados atos.

4. Todavia, o STJ e o TRF's firmaram jurisprudência contrária à Fazenda Nacional, e o STF reputou inconstitucionais o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/1986 e os Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988 (cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 49/1995 do Senado Federal; vide, ainda, o art. 18, VIII, da Lei nº 10.522/02), por violação ao art. 55 da Constituição de 1967 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/1969), considerando que a Emenda Constitucional nº 8/1977 teria retirado a natureza tributária das contribuições ao separar em inciso autônomo do art. 43 as contribuições. Também entendeu o STF ter cunho infraconstitucional a controvérsia de fundo.

5. Assim, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a exação só se tornou legítima após decorridos 90 (noventa) dias (princípio da noventena) após publicada a Medida Provisória 1212/1995, ou seja, a partir do mês de março de 1996.

6. Em que pese a evidente presença dos requisitos para edição de Ato Declaratório, entendemos, todavia, não ser o caso, por ausência de utilidade prática da medida, na medida em que, como já há dispensa ampla acerca do tema no âmbito da PGFN (Portaria PGFN Nº 502/2016), o Ato Declaratório visaria, apenas, a vinculação da RFB, medida que, ao que tudo indica, revelar-se-ia absolutamente inócua, pois apenas atingiria atos e processos relativos a fatos geradores ocorridos há mais de 20 (vinte) anos, os quais dificilmente ainda possuem relação direta com as atividades da RFB

7. Assim, conclui-se que a edição de Ato Declaratório acerca da temática somente deve ser providenciada caso a RFB, uma vez cientificada acerca do conteúdo da presente Nota, solicite a medida.

8. São essas as considerações que esta CRJ reputa úteis acerca da consulta, sugerindo-se, em caso de aprovação, **(i)** encaminhamento desta Nota à RFB nos termos do item 7 supra; e **(ii)** divulgação desta Nota à Carreira.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de outubro de 2016.

FILIFE AGUIAR DE BARROS
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 296547/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 296547/2016

Interessado: PGFN/CRJ

Documento público.

PIS entidades sem fins lucrativos e cooperativas anteriormente à MP nº 1.212.1995. Violação ao princípio da legalidade pela Resolução nº 174 do CMN e Ato Declaratório SRF nº 14/1985. Análise da viabilidade de edição de Ato Declaratório. Aparente inocuidade. Oitiva da RFB.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 1076/2016, da lavra do Procurador FILIPE AGUIAR DE BARROS, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de novembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento desta Nota à RFB nos termos do item 7 supra; e (ii) divulgação desta Nota à Carreira

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de novembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário